PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/08/1992; 015 de 28/12/1992; 016 de 07/04/1994; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/1995; 031 de 12/09/1996; 032 de 31/10/1996; 036 de 30/06/1997; 039 de 28/08/1997; 044 de 15/12/1997; 048 de 26/08/1998; 50 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 058, de 03/11/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003, 097, de 13/01/2004; 101, de 20/08/2004 e 104, de 22/12/2004, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal, Vereador Edson Sousa, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, passa a vigora com as seguintes alterações:

Alteração nº 01 - Art. 7º

Os incisos I e II do art. 7º passam a ter a seguinte redação:

I - Valor venal até 516 UPFMD: 3% (Três por cento)
II - Valor venal acima de 516 UPFMD: 4% (Quatro por cento).

Alteração nº 02 - Art. 31

Os §§ 1º e 2º do art. 31 passam a ter esta redação:

§ 1º Para pagamento de uma só vez, o Executivo concederá um desconto de até 20% (Vinte por cento) sobre o valor total da guia, sendo o percentual e prazo de vigência do desconto definidos em Decreto a ser baixado.

§ 2º O percentual de desconto referido no § 1º deste artigo poderá ser diferenciado, dependendo se o imóvel for predial ou territorial.

Alteração nº 03 - Art. 39

O caput do art. 39 passa a ter a seguinte redação, ficando excluídos os itens I a XX:

Art. 39. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Alteração nº 04 - Art. 43

O § 4º e o inciso II do § 5º, acrescido no inciso VI, do art. 43, bem como os sub-itens 7.06, 10.01, 17.19 e 18.01, da Tabela para cobrança do ISSQN anexa ao mesmo artigo, passam a vigorar, respectivamente, com a redação seguinte:

§ 4º Quando a atividade de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fisioterapeuta, terapeuta, fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicanálise, protético, médico veterinário, contador, contabilista, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, agrimensor, geólogo, urbanista, paisagista, dentista, economista e psicólogo for prestada por sociedades profissionais, o ISSQN devido será exigido mensalmente, calculado à razão de 01 UPFMD vigente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

II - os valores repassados pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, a terceiros a título de co-responsabilidade cedidas, entre credenciados ou cooperados, despendidos em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, e demais atividades, comprovadamente já tributadas pelo Imposto sobre Serviços .

VI - os valores recebidos do Sistema Único de Saúde -SUS dos serviços prestados referidos no sub-item 4.03 e 4.04 da Lista de Serviços relativo a serviços a ele prestados.

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	2
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2	2
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2	5

Alteração nº 05 - Art. 44

O § 1º do art. 44 passa a ter esta redação:

§ 1º Ao contribuinte do ISSQN poderá ser fornecido cartão de inscrição contendo sua identificação.

Alteração nº 06 - Art. 56

O art. 56 passa a ter esta redação:

Art. 56. Os contribuintes informarão, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, por sistema regulamentado por Decreto Municipal, detalhes da prestação de serviços do mês anterior, mesmo que não tenha havido receita, sendo dispensados, os contribuintes previstos no artigo 55.

Alteração nº 07 - Art. 58

Os incisos I e III, do art. 58, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o regime de estimativa será fixado para um período de até 12 (doze) meses, com o imposto expresso em Unidade Fiscal adotada pelo Município, podendo a Autoridade Fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados;

III - o valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante conversão de seu valor em Unidade Fiscal adotada pelo município para a moeda corrente, tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal vigente à data do vencimento do imposto;

Alteração nº 08 - Art. 61

O caput do art. 61 passa a ter esta redação:

Art. 61. Estabelecido o valor de base de cálculo, o Setor competente disponibilizará ao contribuinte o valor a ser recolhido mensalmente. O recolhimento deverá ser feito através de emissão de guia emitida pelo próprio contribuinte em sistema de arrecadação municipal utilizados na época dos pagamentos.

Alteração nº 09 - Art. 63

O § 1º, do art. 63, passa a ter esta redação:

§ 1º O recolhimento do imposto será feito através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura, podendo ser feito ainda por sistema informatizado de arrecadação, regulamentado por Decreto Municipal.

Alteração nº 10 - Art. 68

O art. 68 passa a ter esta redação:

Art. 68. Ao contribuinte referido no artigo 43 (quarenta e três) que não cumprir o disposto nos artigos 44 (quarenta e quatro) e 45 (quarenta e cinco), será imposta multa de 01 (uma) UPFMD vigente, quando se tratar de profissional autônomo, e de 03 (três) UPFMD quando se tratar de pessoa jurídica.

Alteração nº 11 - Art.69

O art. 69 passa a ter esta redação:

Art. 69. Ao contribuinte que, por qualquer modo, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de seis (seis) UPFMD vigente, por infração;

II - Por deixar de emitir nota fiscal, na forma estabelecida, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido: multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo;

III - Por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 50% (cinqüenta por cento) da UPFMD vigente, por documento;

IV - Por não possuir livros fiscais: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes;

V - Pela utilização de livros fiscais sem autorização de repartição fiscal: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes;

VI - Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes;

VII - Por não manter arquivado pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes;

VIII - Por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de 10 (dez) UPFMD vigente;

IX - Por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes, por documento;

X - Por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de 05 (cinco) UPFMD vigente, por bloco;

XI - Por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes;

XII - Por alegar extravio sem comunicação à repartição ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de Notas Fiscais sem a devida oficialização do fato nos órgãos da impressa local: multa de 05 (cinco) UPFMD vigente ;

XIII - Por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica,sem a devida ressalva: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes, por documento;

XIV - Por não entregar o documento referido no artigo 56: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes, por documento;

XV - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de 05 (cinco) UPFMD vigente, por infração.

XVI - Por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1 º do artigo 47 : multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes.

XVII - Por emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas vias respectivas: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença levantada.

Alteração nº 12 - Art. 70

Os incisos IV e V, do art. 70, passam a ter a seguinte redação, ficando revogado o inciso VI, passando ainda o seu § 1º a vigorar desta forma:

IV - 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, se recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, se recolhido após 60 (sessenta) dias do vencimento;

VI - Revogado

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será calculada sobre o valor do imposto corrigido, podendo ser recolhida nos seguintes moldes:

a) 10% (dez por cento) do valor corrigido para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação;

b) 15% (quinze por cento) do valor corrigido para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação;

c) 20% (vinte por cento) de do valor corrigido para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação;

d) 40% (quarenta por cento) do valor corrigido para pagamento em até 60 (sessenta) dias da notificação;

e) 60% (sessenta por cento) do valor corrigido se o pagamento for efetuado em qualquer fase do processo administrativo;

Alteração nº 13 - Art. 120

O § 1º do art. 120 passa a ter esta redação:

§ 1º Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo, sem prejuízo da obtenção do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Alteração nº 14 - Art. 165

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 165, com esta redação:

Parágrafo único. Os galpões e similares terão incidência da taxa somente em relação a área administrativa cadastrada, condicionada à sua utilização conforme destinação própria.

Alteração nº 15 - Art. 166

A tabela para lançamento e cobrança da taxa de limpeza pública, anexa ao art. 166, passa a ter esta redação:

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA:

Residencial

Área Construída (m2)	**Quantidade UPFMD**
Até 70 m2	1 UPFMD
Mais 70 até 100	1,5 UPFMD
Mais 100 até 200	2 UPFMD
Mais 200 até 300	4UPFMD
Mais 300 até 400	6 UPFMD
Mais 400 até 500	8 UPFMD
Mais 500	12 UPFMD

Comercial

Área Construída (m2)	Quantidade UPFMD
Até 100m2	2 UPFMD
Mais 100 até 200	3 UPFMD
Mais 200 até 300	6 UPFMD
Mais 300 até 400	9 UPFMD
Mais 400 até 500	12 UPFMD
Mais 500m2	15 UPFMD

Industrial

Área Construída (m2)	Quantidade UPFMD
Até 100m2	2 UPFMD
Mais 100 até 200	3 UPFMD
Mais 200 até 300	8 UPFMD
Mais 300 até 400	12 UPFMD
Mais 400 até 500	14 UPFMD
Mais 500m2	18 UPFMD
Outros, por unidade	
Área Construída (m2)	**Quantidade UPFMD**
Até 100m2	2 UPFMD
Mais 100 até 200	3 UPFMD
Mais 200 até 300	6 UPFMD
Mais 300 até 400	9 UPFMD
Mais 400 até 500	12 UPFMD
Mais 500m2	15 UPFMD
Hospitais por unidade	45 UPFMD
imóveis não construídos/por unidade	1,20 UPFMD
Coleta de entulhos	
I - até 06 m3 (seis metros cúbicos)	6,25 UPFMD
II - para cada seis metros cúbicos ou fração excedente	3,75 UPFMD

Alteração nº 16 - Art. 177

O art. 177 passa a ter a tabela anexa ao § 2º alterada conforme abaixo discriminado, acrescentando-se ainda o § 5º, com a seguinte redação:

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO:

Residencial

Área Construída (m2)	Quantidade UPFMD
Até 70 m2	1/2 UPFMD
Mais 70 até 100	1 UPFMD
Mais 100 até 150	1,5 UPFMD
Mais 150 até 200	2 UPFMD
Mais 200 até 250	3 UPFMD
Mais 250 até 300	4 UPFMD
Mais 300 até 400	6 UPFMD
Mais 400 até 500	8 UPFMD
Mais 500 até 750	10 UPFMD
Mais 750 até 1000	12 UPFMD
Mais 1000 m2	20 UPFMD

Não Residencial

Área Construída (m2)	Quantidade UPFMD
Até 70 m2	1 UPFMD
Mais 70 até 100	2 UPFMD
Mais 100 até 150	3 UPFMD
Mais 150 até 200	5 UPFMD
Mais 200 até 250	7 UPFMD
Mais 250 até 300	8 UPFMD
Mais 300 até 400	9 UPFMD
Mais 400 até 500	12 UPFMD
Mais 500 até 750	15 UPFMD
Mais 750 até 1000	20 UPFMD
Mais 1000 m2	30 UPFMD

§ 5º Os galpões e similares terão incidência da taxa somente em relação a área administrativa cadastrada, condicionada à sua utilização conforme destinação própria.

Alteração nº 17 - Art. 179

O caput do art. 179, seu § 1º e os itens 13, 14 e 40, da tabela de cobrança da taxa de expediente, anexa ao § 3º do mesmo artigo, passam a ter esta redação:

Art. 179. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, por qualquer meio, quando houver ingresso de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente como a emissão de ofício das guias de cobrança de tributos ou elaboração de cálculos.

§ 1º a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento e ou da cobrança de tributos municipais.

I - TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:

ITEM ESPECIFICAÇÕES PERCENTUAL DA UPFMD

A TAXA DE EXPEDIENTE	
13 - Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMD, por unidade	10
14 - Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMD	10
40 - Guias de recolhimento de parcelamento de tributos expedidas pela PMD, por unidade	5

Alteração nº 18 - Art. 237

O § 2º do art. 237 passa a ter esta redação:

§ 2º O tributo, objeto da denúncia espontânea, será recolhido através de guia própria.

Alteração nº 19 - Art. 291

O art. 291 e seu parágrafo único passam a vigorar com esta redação:

Art. 291. Todos os créditos municipais, de qualquer natureza, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida durante os últimos 12 (doze) meses anteriores, ou em prazo menor, observando-se a natureza e periodicidade do lançamento de cada tributo.

Parágrafo único. Ficam respeitados os efeitos dos índices e parâmetros vigentes até 31 de dezembro de 2.005, restabelecendo-se a UPFMD como parâmetro dos valores previstos com base nesta referência.

Alteração nº 20 - Art. 142

O item 01, II, alínea i e j, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Construção de:	
	II - Edifícios ou casas de até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída, pelo que exceder da alínea "A"	0,5
	i) Construções já concluídas (levantamento por metro quadrado de área construída)	3,0
	j) Qualquer construção ou edificação iniciada sem alvará ou projeto aprovado, por metro quadrado.	5,0

Alteração nº 21 - Art. 152

O item 01 da Tabela para cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouro público por UPFMD, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio por m^2	0,05	0,15	0,75

Art. 2º Fica restabelecida a Unidade Fiscal Padrão do Município de Divinópolis - UPFMD, que será adotada como parâmetro de lançamento e cobrança de tributos, multas e outras exações previstas no Código Tributário Municipal e ou em leis esparsas.

§ 1º As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade referida no caput deste artigo, a qual figurará na legislação municipal sob a forma abreviada de UPFMD.

§2º O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, estabelecerá anualmente, por meio de Decreto a ser publicado no Diário Oficial do Município, o valor da UPFMD correspondente a cada exercício.

§ 3º O valor da UPFMD será atualizado anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida durante os últimos 12 (doze) meses anteriores.

§ 4º Para todos os efeitos, convalida-se em R$ 34,86 (trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o valor da UPFMD no exercício de 2005.

Art 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 17 de janeiro de 2006.

Vereador Edson Sousa
Presidente da Câmara Municipal

Projeto de Lei Complementar nº EM-014/05
Publicação: Jornal Oficial nº 79, de 24/01/06